



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.901102/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.353 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente BV SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, HENRIQUE HEIJI ERBANO e MEIGAN SACK RODRIGUES.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão prolatado pela Delegacia Federal do Brasil de São Paulo (SP), que não homologou declaração de compensação de débitos apresentados pela recorrente.

2. A recorrente apresentou declaração de compensação de débitos de PIS de fevereiro e março de 2004 e de Cofins de março e abril de 2004 com crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$215.709,23.

3. O despacho decisório não reconheceu a existência do crédito e, conseqüentemente, não homologou as compensações de nº 41928.69215.110304.1.3.03-7950, 09018.55423.140404.1.3.03-1816 e 03337.47357.140504.1.3.03-4290.

4. Tempestivamente, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese que, a existência de erro formal no preenchimento da primeira PER/DCOMP acima descrita, uma vez que teria deixado de informar a totalidade dos pagamentos, no montante de R\$ 1.006.982,67, que compuseram o saldo negativo da CSLL.

5. A DRJ de São Paulo prolatou acórdão negando provimento à manifestação de inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DISCUSSÃO

ADMINISTRATIVA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de CSLL na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria, estando sujeitas a eventos futuros e incertos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

6. O recorrente foi intimado em 13/12/2012 e, tempestivamente, protocolizou recurso dia 14/01/2013, no qual foi requerida a reforma integral do acórdão recorrido, para que

seja reconhecido o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, sob os seguintes argumentos:

a) Na prática houve mero erro de preenchimento do PER-DCOMP com demonstrativo do crédito. Que foi informado R\$ 291.322,20, contudo deveria ter sido informado R\$ 1.006.982,67;

b) Que no âmbito do acórdão nº 16-40.667 o erro de preenchimento foi superado e que, em primeira instância administrativa, de um saldo total pago de R\$ 1.006.982,67, o saldo de R 581.477,26 foi reconhecido, haja vista sua quitação vida DARF; a diferença de R\$ 45.505,42, contudo, relativa a antecipações mensais quitadas mediante compensação, não foi homologada, ante a suposta ausência de saldo negativo disponível de IRPJ no ano-calendário 2002;

c) considera equivocado o entendimento da DRJ, por entender que ela equivocou-se ao afirmar que todas as estimativas compensadas teriam utilizado saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002. Pois as estimativas de janeiro/2003 e março/2003, no valor total de R\$ 209.449,65, foram compensadas com SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2002, E NÃO COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO MESMO PERÍODO. Apenas as estimativas de R\$ 216.055,76 foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de 2002;

d) que o referido acórdão deveria ter analisado o crédito correspondente ao saldo negativo de CSLL de 2002 e não de IRPJ;

e) busca o reconhecimento de que as estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram quitadas com créditos de saldo negativo de CSLL de 2002, crédito esse que foi quase integralmente admitido no processo administrativo 13820.000407/2003-86;

f) Que, a recorrente possuía saldo negativo de IRPJ em 2002 suficiente para quitar as estimativas mensais de agosto, setembro e outubro de 2003, como vem sendo discutido no âmbito do processo administrativo nº 13820.000407/2003-86;

g) que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 é composto por estimativas pagas com créditos válidos de 2000 e 2001 e, por essa razão, não resta dúvidas quanto à confirmação da integralidade dos pagamentos de estimativas de R\$ 1.690.124,63, que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2002 e, por consequência, do próprio saldo negativo de 2002;

h) Não há dúvidas sobre a existência, liquidez e certeza do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003;

i) Que a vedação do crédito, nessas circunstâncias, violaria o princípio da verdade material, que deve reger todo o processo administrativo tributário; e

j) Que apesar de o saldo negativo do IPJ e CSLL em 2002 ser objeto de procedimento administrativo em andamento, não há óbice para que a matéria não possa ser novamente discutida no caso, porque referido crédito foi compensado com estimativas mensais de 2003.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de DCOMP fundada em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 215.709,23. Tal DCOMP foi não homologada pela DRF em razão de erros no preenchimento, que demonstraram a existências de créditos inferiores, inclusive, à própria CSLL devida em 2003.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte aduziu que a DCOMP não poderia ser indeferida em razão de meros erros formais. Reanalizando a questão, a DRJ verificou que, de acordo com a DIPJ, o contribuinte faria sim jus ao crédito.

Entretanto, ao revisar os pagamentos de estimativa mensal, a autoridade julgadora verificou que parte das estimativas foi quitada por meio de outras DCOMP's e acabou não homologando a presente compensação pois, ao desconsiderar as estimativas compensadas, verificou que restaria CSLL a pagar – e não saldo negativo.

Em síntese, a controvérsia do presente processo pode ser resumida na possibilidade de utilização de DComp para quitar estimativas de CSLL – e, principalmente no alcance e nos efeitos dessa compensação.

Nesse sentido, razão assiste ao recorrente.

O contribuinte utilizou DComp (objeto deste julgamento) para quitação da PIS/PASEP no ano de 2004. Essa DComp, por seu turno, é composta por créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, apurado em 2003.

Ocorre que o saldo negativo de CSLL de 2003 é composto por “pagamentos” de estimativa realizados também por meio de DComp's – estas, também pendentes de homologação, decorrem de saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2002.

Essa foi a razão determinante para que a DRJ não homologasse o crédito – sob a alegação que, por depender de outra DComp não homologada, o crédito não seria líquido e certo.

Tal argumento, entretanto, não deve prosperar.

Isso porque a DComp, de acordo com o Parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória – isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

O crédito tributário objeto desta DComp é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de CSLL decorrente de estimativas quitadas via DComp.

Pensar de outra forma, poderia expor o contribuinte a uma dupla imposição do mesmo débito – pois o mesmo valor seria cobrado no processo da DComp original e no presente feito.

Essa turma tem decidido desta forma, em consonância, inclusive, com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 18. Reproduzo, abaixo, parte do acórdão proferido por esta Turma no processo nº 13656.900223/2010-96, de relatoria do Ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que traz ainda mais argumentos à baila:

“Constam das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (DIPJ 2007), devidamente aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 738, de 2 de maio de 2007, a seguinte orientação (destaque da transcrição):

Linha 12A/16 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

Desta forma, o direito creditório em discussão é líquido e certo e a compensação deve ser homologada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator

CÓPIA